

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 193.º**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - As Forças Armadas e organismos referidos no número anterior estão autorizados a receber produtos sujeitos a impostos especiais de consumo provenientes de outros Estados-Membros, em regime de suspensão do imposto, a coberto do documento administrativo eletrónico previsto no artigo 36.º, desde que os produtos sejam acompanhados pelo certificado de isenção previsto no anexo II ao Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012, do Conselho, de 15 de março de 2012.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - Constitui facto gerador do imposto a produção ou a importação em território nacional dos produtos referidos no artigo 5.º, bem como a sua entrada no referido território quando provenientes de outro Estado Membro.

2 - Em derrogação do disposto no número anterior, constitui facto gerador do imposto, o momento do fornecimento ao consumidor final de eletricidade e de gás natural por comercializadores definidos em legislação própria.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) O fornecimento de gás natural ao consumidor final, incluindo a aquisição de gás natural diretamente por consumidores finais em mercados organizados, bem como a importação e a receção de gás natural de outro Estado-Membro diretamente por consumidores finais.

2 - [...];

a) No caso de produtos que circulem, em regime de suspensão do imposto, de um entreposto fiscal com destino a um destinatário registado, ao momento da entrega do relatório de receção desses produtos pelo referido destinatário;

b) [...];

c) [...];

d) Na situação referida no n.º 4 do artigo 35.º, ao momento da entrega do relatório de receção desses produtos pelo depositário autorizado ou pelo destinatário registado.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Exclui-se do regime estabelecido no número anterior a DIC para os produtos que beneficiem da isenção prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º, que deve ser processada em conformidade com o previsto no n.º 3.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 17.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O expedidor deve apresentar, logo que possível, na estância aduaneira onde efetuou o pedido de reembolso, o exemplar n.º 3 do documento de acompanhamento simplificado (DAS), devidamente anotado pelo destinatário e acompanhado de um documento que ateste o pagamento do imposto no Estado-Membro de destino ou, no caso de não haver lugar a pagamento do imposto, documento que ateste a sua regularização fiscal no Estado-Membro de destino;

e) [...].

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2, os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo podem circular em regime de suspensão do imposto para um local de entrega direta, designado pelo depositário autorizado ou pelo destinatário registado, situado em território nacional.

Artigo 42.º

[...]

A circulação em regime de suspensão do imposto termina, nos casos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 35.º, no momento da entrega do relatório de receção pelo destinatário e, nos casos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do mesmo artigo, no momento em que os produtos saem do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Rapé, 250 g;
- f) Tabaco de mascar, 250 g;
- g) Tabaco aquecido, 20 g;
- h) Líquidos contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrônicos, 30 ml.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, €7,75/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7 ° plato, €9,71/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7 ° plato e inferior ou igual a 11 ° plato, €15,51/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11 ° plato e inferior ou igual a 13 ° plato, €19,42/hl;
- e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13 ° plato e inferior ou igual a 15 ° plato, €22,29/hl;
- f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15 ° plato, €27,24/hl.

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 70,74/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 289,27/hl.

Artigo 88.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os outros hidrocarbonetos, com exceção da turfa, destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como combustível;

d) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3403 11 e 3403 19;

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 92.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Sem prejuízo das isenções previstas no presente diploma, os produtos petrolíferos e energéticos sujeitos a imposto que não constem dos números anteriores, são tributados com as seguintes taxas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O gasóleo colorido e marcado só pode ser adquirido pelos titulares do cartão eletrónico instituído para efeitos de controlo da sua afetação aos destinos referidos no n.º 3, sendo responsável pelo pagamento do montante de imposto resultante da diferença entre o nível de tributação aplicável ao gasóleo rodoviário e a taxa aplicável ao gasóleo colorido e marcado, o proprietário ou o responsável legal pela exploração dos postos autorizados para a venda ao

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

público, em relação às quantidades que venderem e que não fiquem devidamente registadas no sistema eletrónico de controlo, bem como em relação às quantidades para as quais não sejam emitidas as correspondentes faturas em nome do titular de cartão.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 101.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O rapé;

f) O tabaco de mascar;

g) O tabaco aquecido;

h) O líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Para efeitos de aplicação da alínea e) do n.º 1, é considerado rapé o tabaco em pó ou em grão, especialmente preparado para ser cheirado, mas não fumado.

8 - Para efeitos de aplicação da alínea f) do n.º 1, é considerado tabaco para mascar, o tabaco apresentado em rolos, barras, tiras, cubos ou placas, acondicionado para a venda ao público, especialmente preparado para ser mascarado mas não fumado.

9 - Para efeitos de aplicação da alínea g) do n.º 1, é considerado tabaco aquecido o produto de tabaco manufacturado especialmente preparado para emitir um vapor sem combustão da mistura de tabaco nele contida.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

10 - Para efeitos de aplicação da alínea h) do n.º 1, é considerado cigarro eletrónico o produto que pode ser utilizado para consumir vapor que contém nicotina, por meio de boquilha, ou qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho, um reservatório e o dispositivo sem cartucho ou reservatório, podendo ser descartável ou recarregável através de uma recarga e de um reservatório, ou recarregado por cartucho não reutilizável.

11 - São equiparados aos cigarros, aos tabacos de fumar, ao tabaco para cachimbo de água, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, os produtos constituídos, total ou parcialmente, por substâncias que, não sendo tabaco, obedeçam aos outros critérios definidos nos n.ºs 4 a 9, excetuando os produtos que tenham uma função exclusivamente medicinal.

Artigo 104.º

Charutos e cigarrilhas

1 - O imposto sobre os charutos e as cigarrilhas reveste a forma ad valorem, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público das percentagens seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a € 60 por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 60 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 90 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

3 - [...]:

a) Elemento específico — € 29,33;

b) Elemento ad valorem — 7 %.

Artigo 106.º

[...]

1 - A introdução no consumo de tabaco manufacturado está sujeita a regras de condicionamento aplicáveis no período que medeia entre o dia 1 de setembro e o dia 31 de dezembro de cada ano civil.

2 - Durante o período referido no número anterior, as introduções no consumo de tabaco manufacturado efetuadas mensalmente, por cada operador económico, não podem exceder os limites quantitativos, decorrentes da aplicação de um fator de majoração de 10 % à quantidade média mensal do tabaco manufacturado introduzido no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo da média mensal tem por base a quantidade total das introduções no consumo de tabaco manufacturado não isento, efetuadas entre o dia 1 de setembro do ano anterior e o dia 31 de agosto do ano subsequente.

4 - [...].

5 - [...].

6 - Findo o período de condicionamento e o mais tardar até ao final do mês de janeiro de cada ano, o operador económico deve apresentar à estância aduaneira competente uma declaração de apuramento contendo a indicação das quantidades totais de tabaco manufacturado efetivamente introduzidas no consumo durante o período de condicionamento.

7 - As quantidades de tabaco manufacturado que excedam o limite quantitativo referido no n.º 4 ficam sujeitas ao pagamento do imposto à taxa em vigor na data da apresentação da declaração de apuramento, quando tal excesso seja comprovado pelo confronto dos seus elementos com os processados pela administração, sem prejuízo do procedimento por infração a que houver lugar.

8 - As regras previstas nos números anteriores são individualmente aplicáveis ao continente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, devendo as obrigações previstas nos números anteriores ser cumpridas junto da estância aduaneira onde são processadas as respetivas introduções no consumo.

9 - Para efeitos do disposto no n.º 7, a liquidação do imposto é feita nos seguintes termos:

a) No caso de cigarros, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 103.º, no n.º 2 do artigo 105.º ou no n.º 2 do artigo 105.º-A, consoante se reportem a introduções no consumo efetuadas no continente, na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira, respetivamente;

b) No caso das cigarrilhas, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 104.º;

c) No caso do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e dos restantes tabacos de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

fumar, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 104.º-A.

10 - As regras de condicionamento previstas no presente artigo não são aplicáveis aos charutos, ao tabaco para cachimbo de água, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos.

Artigo 109.º

[...]

1 - Sem prejuízo de outras obrigações impostas por lei especial, o tabaco destinado ao consumo no continente e nas Regiões Autónomas deve conter impresso, em local bem visível das respetivas embalagens:

a) O nome da empresa fabricante;

b) A designação da marca;

c) O preço de venda ao público no território de consumo;

d) O número de unidades, ou o peso líquido no caso dos tabacos de fumar, do tabaco para cachimbo de água, do rapé, do tabaco de mascar e do tabaco aquecido, ou o volume de líquido no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;

e) Os teores de condensado e nicotina no caso dos maços de cigarros e os teores de nicotina no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;

f) A designação do tipo de produto;

g) A mensagem com o aviso de saúde, nos termos da legislação aplicável.

2 - [...].

3 - [...].»

(Fim Artigo 193.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, **55.º**, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 -Sem prejuízo do regime aplicável aos pequenos produtores de vinho, o montante mínimo de fixação da garantia prevista no n.º 5 é reduzido para metade para os expedidores de produtos tributados à taxa 0 e para expedidores de produtos intermédios.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,75/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7 ° plato, € 9,71/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7 ° plato e inferior ou igual a 11 ° plato, € 15,51/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11 ° plato e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- inferior ou igual a 13 °plato, € 19,42/hl;
- e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13 ° plato e inferior ou igual a 15 ° plato, € **23,29**/hl;
- f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15 ° plato, € 27,24/hl.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 103.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico - € 88,20;

b) [...].

5 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...].

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 90 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

3 - [...]:

a) Elemento específico — € 23,72;

b) Elemento ad valorem — 10%.

[...]]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O setor de distribuição do tabaco encontra-se dividido entre as grandes marcas, com elevada notoriedade no mercado e novas marcas próprias de empresas de pequena dimensão que praticam preços mais baixos.

O mercado de tabaco tem sofrido grandes alterações ao longo dos últimos anos, nomeadamente pela introdução do tabaco aquecido e dos cigarros eletrónicos.

Existe por isso, nos dias de hoje, uma vasta gama de produtos de natureza similar ao tabaco, pelo que importará ter em conta o efeito dessa multiplicidade de produtos para as empresas nacionais que se encontram a operar no mercado.

Considerando que a Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho estabelece a necessidade de haver a distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, torna-se necessário estabelecer a efetiva progressividade fiscal consoante o grau de dependência e de nocividade de cada produto.

Com a presente alteração, procede-se ao aumento residual do imposto aplicável aos cigarros, em contraponto à redução do imposto aplicável às cigarrilhas, aos charutos e tabaco de corte fino.

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo



Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, **103.º, 104.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a) [...];

b) Elemento ad valorem - **20%**.

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a **100%** do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]



1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a **€ 45** por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 194.º

[...]

São aditados ao Código dos IEC, os Artigos 6.º-A, **104.º-A**, 104.º B, 115.º e 116.º, com a seguinte redação:

«Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 – O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,125/g;

6 – O imposto relativo aos tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,135/g.

7 – (Anterior numero 6)»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O setor de distribuição do tabaco encontra-se dividido entre as grandes marcas, com elevada notoriedade no mercado e novas marcas próprias de empresas de pequena dimensão que praticam preços mais baixos.

O mercado de tabaco tem sofrido grandes alterações ao longo dos últimos anos, nomeadamente pela introdução do tabaco aquecido e dos cigarros eletrónicos.

Existe por isso, nos dias de hoje, uma vasta gama de produtos de natureza similar ao tabaco, pelo que importará ter em conta o efeito dessa multiplicidade de produtos para as empresas nacionais que se encontram a operar no mercado.

Considerando que a Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho estabelece a necessidade de haver a distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, torna-se necessário estabelecer a efetiva progressividade fiscal consoante o grau de dependência e de nocividade de cada produto.

Com a presente alteração, procede-se ao aumento residual do imposto aplicável aos cigarros, em contraponto à redução do imposto aplicável às cigarrilhas, aos charutos e tabaco de corte fino.

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo



Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, **103.º, 104.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a) [...];

b) Elemento ad valorem - **20%**.

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a **100%** do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]



1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a **€ 45** por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 194.º

[...]

São aditados ao Código dos IEC, os Artigos 6.º-A, **104.º-A**, 104.º B, 115.º e 116.º, com a seguinte redação:

«Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 – O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,125/g;

6 – O imposto relativo aos tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,135/g.

7 – (Anterior numero 6)»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O setor de distribuição do tabaco encontra-se dividido entre as grandes marcas, com elevada notoriedade no mercado e novas marcas próprias de empresas de pequena dimensão que praticam preços mais baixos.

O mercado de tabaco tem sofrido grandes alterações ao longo dos últimos anos, nomeadamente pela introdução do tabaco aquecido e dos cigarros eletrónicos.

Existe por isso, nos dias de hoje, uma vasta gama de produtos de natureza similar ao tabaco, pelo que importará ter em conta o efeito dessa multiplicidade de produtos para as empresas nacionais que se encontram a operar no mercado.

Considerando que a Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho estabelece a necessidade de haver a distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, torna-se necessário estabelecer a efetiva progressividade fiscal consoante o grau de dependência e de nocividade de cada produto.

Com a presente alteração, procede-se ao aumento residual do imposto aplicável aos cigarros, em contraponto à redução do imposto aplicável às cigarrilhas, aos charutos e tabaco de corte fino.

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo



Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, **103.º, 104.º**, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

a) [...];

b) Elemento ad valorem - **20%**.

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a **100%** do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]



1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a **€ 45** por milheiro de charutos ou cigarrilhas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 194.º

[...]

São aditados ao Código dos IEC, os Artigos 6.º-A, **104.º-A**, 104.º B, 115.º e 116.º, com a seguinte redação:

«Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 - [...].



4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 – O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,125/g;

6 – O imposto relativo aos tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do n.º 4, não pode ser inferior a € 0,135/g.

7 – (Anterior numero 6)»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado introduz no art.º 105-A uma alteração ao n.º 3, que prevê um imposto adicional a todos os cigarros introduzidos ao consumo na RAM às taxas do n.º 4 do art.º 103º e do n.º 1 do art.º 105-A, alteração essa que se consubstancia na alteração do elemento específico do imposto dos atuais 20,37 € para 29,33 € e do elemento “*ad valorem*” atual de 10% para os 7% propostos.

Na prática o elemento específico do Imposto sobre o Tabaco consubstancia uma “coleta mínima” paga por todos os cigarros introduzidos ao consumo na Região, independentemente do preço do produto em causa.

A norma nos moldes em que se encontra redigida na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015, provocaria uma tributação proporcionalmente muito mais elevada do tabaco de preço mais reduzido em relação ao de custo mais elevado, o que não nos parece ser o mais correcto ou justo e nem se afigura a mais consentânea com a regra de tributação do consumo prevista no n.º 4 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa e com os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, propõe-se alteração com vista a assegurar que o aumento da tributação em sede deste imposto incida, não apenas sobre o elemento específico, mas também sobre o “*ad valorem*”, garantindo uma tributação do consumo deste tipo de produto mais correcta, mais justa, mais proporcional e mais consentânea com a estrutura de consumo realmente existente no mercado regional.

A presente alteração, não só assegura uma maior justiça do imposto, como garante, em simultâneo, e a manterem-se os níveis de consumo atualmente existentes, um aumento da receita, ligeiramente superior ao que resultaria da redacção contida na Proposta de Lei.

Nesta conformidade propõe-se a seguinte alteração ao artigo 193.º da Proposta de Lei n.º 254/XII/4ª:

“Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 105.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - *Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º*
- 3 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 1, relativamente aos cigarros de marcas próprias de pequenos produtores das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t, consumidos na Região Autónoma da Madeira, à taxa prevista na alínea a), do n.º 1, adiciona-se a seguinte taxa:*
 - a) *Elemento específico – € 20,37;*
- 4 - *A todos os restantes cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira, com excepção dos previstos no número anterior, às taxas previstas no n.º 1 supra ou no n.º 4 do artigo 103º, consoante o caso, adicionam-se as seguintes taxas:*
 - a) *Elemento específico – € 20,37;*
 - b) *Elemento ad valorem – 20%.”*

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Hugo Velosa Francisco Gomes (PSD)
 Rui Barreto (CDS-PP)
 Jacinto Serrão (PS)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado introduz no art.º 105-A uma alteração ao n.º 3, que prevê um imposto adicional a todos os cigarros introduzidos ao consumo na RAM às taxas do n.º 4 do art.º 103º e do n.º 1 do art.º 105-A, alteração essa que se consubstancia na alteração do elemento específico do imposto dos atuais 20,37 € para 29,33 € e do elemento “*ad valorem*” atual de 10% para os 7% propostos.

Na prática o elemento específico do Imposto sobre o Tabaco consubstancia uma “coleta mínima” paga por todos os cigarros introduzidos ao consumo na Região, independentemente do preço do produto em causa.

A norma nos moldes em que se encontra redigida na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015, provocaria uma tributação proporcionalmente muito mais elevada do tabaco de preço mais reduzido em relação ao de custo mais elevado, o que não nos parece ser o mais correcto ou justo e nem se afigura a mais consentânea com a regra de tributação do consumo prevista no n.º 4 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa e com os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, propõe-se alteração com vista a assegurar que o aumento da tributação em sede deste imposto incida, não apenas sobre o elemento específico, mas também sobre o “*ad valorem*”, garantindo uma tributação do consumo deste tipo de produto mais correcta, mais justa, mais proporcional e mais consentânea com a estrutura de consumo realmente existente no mercado regional.

A presente alteração, não só assegura uma maior justiça do imposto, como garante, em simultâneo, e a manterem-se os níveis de consumo atualmente existentes, um aumento da receita, ligeiramente superior ao que resultaria da redacção contida na Proposta de Lei.

Nesta conformidade propõe-se a seguinte alteração ao artigo 193.º da Proposta de Lei n.º 254/XII/4ª:

“Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 105.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - *Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º*
- 3 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 1, relativamente aos cigarros de marcas próprias de pequenos produtores das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t, consumidos na Região Autónoma da Madeira, à taxa prevista na alínea a), do n.º 1, adiciona-se a seguinte taxa:*
 - a) *Elemento específico – € 20,37;*
- 4 - *A todos os restantes cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira, com excepção dos previstos no número anterior, às taxas previstas no n.º 1 supra ou no n.º 4 do artigo 103º, consoante o caso, adicionam-se as seguintes taxas:*
 - a) *Elemento específico – € 20,37;*
 - b) *Elemento ad valorem – 20%.”*

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Hugo Velosa Francisco Gomes (PSD)
 Rui Barreto (CDS-PP)
 Jacinto Serrão (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 103.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico - € 88,20;

b) [...].

5 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

Artigo 105.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 90 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º
- 3 - [...]:
 - a) Elemento específico — € 23,72;
 - b) Elemento ad valorem — 10%.

[...]]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo

Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 103.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico - € 88,20;

b) [...].

5 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

Artigo 105.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 90 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º
- 3 - [...]:
 - a) Elemento específico — € 23,72;
 - b) Elemento ad valorem — 10%.

[...]]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 254/XII/4ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado introduz no art.º 105-A uma alteração ao n.º 3, que prevê um imposto adicional a todos os cigarros introduzidos ao consumo na RAM às taxas do n.º 4 do art.º 103º e do n.º 1 do art.º 105-A, alteração essa que se consubstancia na alteração do elemento específico do imposto dos atuais 20,37 € para 29,33 € e do elemento “*ad valorem*” atual de 10% para os 7% propostos.

Na prática o elemento específico do Imposto sobre o Tabaco consubstancia uma “coleta mínima” paga por todos os cigarros introduzidos ao consumo na Região, independentemente do preço do produto em causa.

A norma nos moldes em que se encontra redigida na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015, provocaria uma tributação proporcionalmente muito mais elevada do tabaco de preço mais reduzido em relação ao de custo mais elevado, o que não nos parece ser o mais correcto ou justo e nem se afigura a mais consentânea com a regra de tributação do consumo prevista no n.º 4 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa e com os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, propõe-se alteração com vista a assegurar que o aumento da tributação em sede deste imposto incida, não apenas sobre o elemento específico, mas também sobre o “*ad valorem*”, garantindo uma tributação do consumo deste tipo de produto mais correcta, mais justa, mais proporcional e mais consentânea com a estrutura de consumo realmente existente no mercado regional.

A presente alteração, não só assegura uma maior justiça do imposto, como garante, em simultâneo, e a manterem-se os níveis de consumo atualmente existentes, um aumento da receita, ligeiramente superior ao que resultaria da redacção contida na Proposta de Lei.

Nesta conformidade propõe-se a seguinte alteração ao artigo 193.º da Proposta de Lei nº 254/XII/4ª:

“Artigo 193.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 17.º, 35.º, 42.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 88.º, 92.º, 93.º, 101.º, 104.º, 105.º, 105.º-A, 106.º, 109.º, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 105.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - *Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º*
- 3 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 1, relativamente aos cigarros de marcas próprias de pequenos produtores das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t, consumidos na Região Autónoma da Madeira, à taxa prevista na alínea a), do n.º 1, adiciona-se a seguinte taxa:*
 - a) *Elemento específico – € 20,37;*
- 4 - *A todos os restantes cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira, com excepção dos previstos no número anterior, às taxas previstas no n.º 1 supra ou no n.º 4 do artigo 103º, consoante o caso, adicionam-se as seguintes taxas:*
 - a) *Elemento específico – € 20,37;*
 - b) *Elemento ad valorem – 20%.”*

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Hugo Velosa Francisco Gomes (PSD)
 Rui Barreto (CDS-PP)
 Jacinto Serrão (PS)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 197.º**Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

O artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22 A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do ISV, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

(ver tabela D do Artigo 11.º do CIV)

2 - [...].

3 - Sem prejuízo da liquidação provisória efetuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado nos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao diretor da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto:

em que:

ISV representa o montante do imposto a pagar;

V representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência indicado nas publicações especializadas do setor, apresentadas pelo interessado, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar introduzido no mercado nacional no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez, ponderado, mediante avaliação do veículo, caso se justifique, em função de determinados fatores concretos, como a quilometragem, o estado mecânico e a conservação;

VR é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

C é o 'custo de impacte ambiental', aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela.

4 - [...].

5 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 197.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 197.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

O **artigo 51.º** do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do ISV, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapedores florestais pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) [...];
 - e) Declaração emitida pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. da qual conste as características técnicas dos veículos, no caso referido na alínea *e*) do número anterior.
- 3 - Os veículos referidos nas alíneas *a*), *d*) e *e*) do n.º 1 devem ostentar dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensão não inferior à da matrícula, considerando-se de outro modo haver introdução ilegal no consumo.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVIII

Impostos Indiretos

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 197.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 11.º e 52.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, adiante designado por Código do ISV, passa ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 52.º

[...]

1 – Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso, **por pessoas coletivas de utilidade pública** e instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Nota justificativa:

Pretende-se criar uma situação de discriminação positiva para as entidades dotadas de estatuto de utilidade pública, atento o relevo para a coesão do tecido social da atividade que desenvolvem.